



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.075, DE 2003

(Do Sr. Dr. Ribamar Alves)

Acrescenta parágrafo único ao art. 69 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1491/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 69. (....)

Parágrafo único. Caso a avaria ocorra em tempo inferior a três anos da consecução do objeto do contrato, para obras viárias, ficará o contratado obrigado a indenizar o contratante em até 10% (dez por cento) do valor total da obra.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prevê o art. 69 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações), que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Essa previsão, contudo, não tem sido suficiente para impedir que, em diversas obras viárias, esses vícios se verifiquem, em pouco tempo, sendo também insuficientes as condições para que a Administração acione os responsáveis, em todos os casos, o que acaba por conduzir a um progressivo esvaziamento do sentido da exigência e o seu conseqüente descrédito.

Daí a inclusão, no parágrafo único proposto, de uma sanção, para o caso de a obra ou os serviços contratados apresentem, em período inferior a três anos, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Com esse ônus, os prestadores de serviços aos entes públicos ficarão desestimulados a empregar materiais de baixa qualidade, ou a adotar soluções que não atendam às especificações técnicas, porque a tentação de reduzir o custo da obra poderá, nessas hipóteses, resultar em gravame subseqüente, com a imposição

da penalidade prevista no parágrafo único, sem prejuízo da reparação às suas despesas dos defeitos verificados.

Sala das Sessões, em em 22 de maio de 2003.

Deputado **Dr. Ribamar Alves**
PSB/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, Institui Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras Providências.

.....
**CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS**
.....

**Seção IV
Da Execução dos Contratos**
.....

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO